



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº149/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio pelos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eiel Miranda, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Será obrigatória a instalação de hidrantes públicos de incêndio pelos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

§1º O hidrante será instalado na rede pública de distribuição de água, segundo localização, critério e condições a serem determinadas em conjunto pela concessionária do serviço de abastecimento de água e o Corpo de Bombeiros.

§2º Cabe ao Corpo de Bombeiros à vistoria dos hidrantes para verificação das condições de uso.

§3º Cabe à concessionária do serviço de abastecimento de água de Santa Bárbara d'Oeste a instalação e manutenção dos hidrantes urbanos do Município, após vistoria do Corpo de Bombeiros, visando garantir e promover suas perfeitas condições de funcionamento.

§4º Somente o Corpo de Bombeiros e a concessionária do serviço de abastecimento de água podem autorizar o uso dos hidrantes instalados na forma desta lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se hidrante público de incêndio ou hidrante urbano de incêndio o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667 - Hidrantes públicos de incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios.

Parágrafo único. O hidrante público de incêndio a que se refere o artigo 1º deverá ser do tipo “de coluna”, com diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros com as respectivas conexões à rede de distribuição de água e deve fornecer uma vazão mínima de 1.000 l/min (mil litros por minuto).

Art. 3º A Prefeitura Municipal somente aprovará projetos de nova edificação e de loteamentos após prévia apresentação de projeto técnico de proteção contra incêndios aprovados pelo Corpo de Bombeiros, salvo as exceções previstas na legislação vigente.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº149/2022 - PÁGINA 02

Art. 4º A expedição do "Habite-se" e o Alvará de Utilização pela Prefeitura Municipal para as edificações ficará sujeita ao cumprimento das disposições desta Lei, cuja regularização será comprovada através do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 5º Os empreendimentos imobiliários e situações que exigem a instalação de hidrantes públicos são:

I – novos loteamentos ou condomínios residenciais, horizontais ou verticais, com mais de 40 (quarenta) unidades;

II – loteamentos ou condomínios industriais ou comerciais, com qualquer número de unidades;

III – edificações com área construída igual ou superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), exceto as de uso residencial unifamiliar ou com isenção do sistema de hidrantes por ausência de carga incêndio.

Art. 6º A compra do hidrante deverá ser custeada pelo empreendedor, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário que deverá considerar o seguinte para a instalação:

I – análise da situação operacional das redes, para utilização da rede existente ou implantação de nova rede de distribuição de água;

II - a localização, critérios e condições determinados pela concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A instalação dos hidrantes é de competência da concessionária de abastecimento de água e esgoto.

Art. 7º Nos loteamentos e condomínios horizontais deverão ser instalados hidrantes de coluna, nos termos desta lei, em um raio de ação de, no máximo, 300 (trezentos) metros, nas redes internas de distribuição de água do loteamento ou condomínio.

Parágrafo único. Os empreendimentos imobiliários e loteamentos que estiverem localizadas no raio de alcance de 300 (trezentos) metros de hidrante público já instalado deverão instalar ou custear a instalação de hidrante público em outra localização, conforme §1º do art. 1º desta lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 12 de agosto de 2022.

ELIEL MIRANDA
- Vereador -





Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo desempenha suas atividades primando pela qualidade e eficácia do atendimento.

O abastecimento de água é essencial para o suprimento das operações de combate a incêndios eficiente e eficaz, objetivando o controle e extinção do incêndio, que só é possível mediante a existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes, devidamente planejada, estruturada, supervisionada, sob contínua manutenção e constante atualização.

A rede de hidrantes públicos interligada à rede de saneamento para a atividade de fornecimento de água tratada no município, compõe uma estrutura diretamente relacionada com a proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio.

Isto porque, à medida que esteja adequadamente planejada a atividade no que tange à localização e condições de manutenção de seus pontos de hidrantes, bem como devidamente planejada para acompanhar o desenvolvimento urbano, proporcionará uma redução da vulnerabilidade das cidades e uma melhor gestão dos riscos relacionados à probabilidade de princípios de incêndios.

Para tanto a presente proposição visa aprimorar a disponibilidade de hidrantes que propiciem disponibilidade de abastecimento rápido aos serviços do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo no combate a incêndios. Resultado mais satisfatório é possível, diante da existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes, com água disponível em abundância, instalados em locais estratégicos e em número suficiente.

A presente proposta visa que a instalação de hidrantes seja adotada como medida compensatória para novos empreendimentos imobiliários e novos loteamentos, sendo ferramenta oportuna de contrapartida do empreendedor.

Assim, proponho o presente projeto de lei, a fim de regular a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 12 de agosto de 2022.

ELIEL MIRANDA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://consulta.siscam.com.br/santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6PT7S5F0FEYK0P95>, ou vá até o site <http://consulta.siscam.com.br/santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6PT7-S5F0-FEYK-0P95



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 4670/2022 15/08/2022 13:30 - CHAVE: 6PT7-S5F0-FEYK-0P95